



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06969/07

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Paraíba Previdência – PB PREV
Gestor: João Bosco Teixeira (Presidente)
Aposentanda: Ottoni de Figueiredo Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 583/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela PB PEV ao Sr. Ottoni Figueiredo de Melo, matrícula nº 62.820-4, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação dada pela EC nº 41/03, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de abril de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06969/07

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Ottoni de Figueiredo Melo, matrícula nº 62.820-4, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria, com base na documentação apresentada, emitiu o relatório inicial às fls. 42/43 de fl. 65, com as principais observações a seguir resumidas:

1. Benefício: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais
2. Beneficiário: Ottoni de Figueiredo Melo
3. Idade na data do ato: 67 anos;
4. Cargo: Regente de Ensino
5. Matrícula: 62.820-4
6. Lotação: Secretaria de Estado de Educação e Cultura
7. Publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial do Estado – DOE de 21/04/2007;
8. Tempo de contribuição: 32 anos, 11 meses e 06 dias;
9. Autoridade responsável: Severino Ramalho Leite (Ex-presidente da Paraíba Previdência – PBPREV);
10. Por fim, destacou falhas relacionadas à fundamentação do ato e aos cálculos proventuais, vez que não restou devidamente comprovado o exercício de atividades no âmbito do magistério durante o tempo necessário à obtenção do benefício nos moldes concedidos (sala de aula e/ou diretoria, vice-diretoria, coordenação e assessoramento pedagógico).

Após as citações de praxe, o processo foi encaminhado à Auditoria que, ao analisar os documentos encaminhados, entendeu que o órgão de origem procedeu às retificações necessárias, vez que o beneficiário preenche os requisitos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação dada pela EC nº 41/03. Assim, pugnou pelo registro da Portaria – A – Nº 1963, fl. 54, publicada no DOE de 29/07/2010.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 54, vez que foi expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando corretos o tempo de contribuição, os cálculos proventuais efetuados pelo órgão de origem e a fundamentação da aposentadoria.

Ante o exposto, o Relator propõe que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de abril de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator